



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Decisão nº 19537995/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Processo: 08297.002693/2021-31

Assunto: RECURSO CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO

## I - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso (19489081) interposto por **ALESSIA PAGOS**, nacional da ITÁLIA, contra multa aplicada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em razão de estada irregular (auto de infração nº 0619\_00073\_2021 - SEI nº 19488919).

Consta que, no dia 02/07/2021, a interessada compareceu a esta DELEMIG/DREX/SR/PF/TO para buscar orientações, quando se verificou que havia ultrapassado em 232 (duzentos e trinta e dois) dias seu prazo de estada no país, vez que entrou em território nacional no dia 14/08/2020 e nesse poderia estar até 12/11/2020. Em decorrência disso, o recorrente foi multado no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 109, inc. II, da Lei nº 13.445/2017.

Então, em 08/07/2021, foi interposto o presente recurso, por meio de advogada, no qual, em síntese, alega que teve dificuldades em “renovar o pedido de visto” em razão da suspensão de atendimento em decorrência da pandemia do novo coronavírus; que procurou providenciar os documentos necessários para sua regularização no país; que enfrentou dificuldades em providenciar os documentos em decorrência do fechamento das fronteiras, mencionando a Portaria nº 615/2020; que agendou seu atendimento para 08/03/2021, contudo, a unidade da Polícia Federal foi fechada na data; que, após a abertura, apenas conseguiu agendamento para 02/07/2021; que a Portaria nº 21/2021-DIREX/PF se aplica ao caso; que possui baixa capacidade econômica. Assim, requer a isenção da multa ou, subsidiariamente, a redução de seu valor. Junta documentos para corroborar suas alegações.

A Informação nº 19522713/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/TO detalha as diligências realizadas para apuração da renda da interessada, explicitando que ela informa, em suas redes sociais, informa ser proprietária da loja de vestuário OFFSET, em Gurupi/TO, cujo perfil é seguido por mais de 130 mil pessoas.

É o breve relatório.

## II - DO MÉRITO

O recurso é tempestivo e, não havendo preliminares, passo a decidir.

Registro que a Portaria nº 21/2021-DIREX/PF não se aplica ao caso, por se tratar de estrangeiro visitante.

Como se nota dos autos, a multa foi corretamente aplicada, nos termos do art. 109, inc. II da Lei 13.445/2017 e seu decreto regulamentador, motivo pelo qual não há que se falar em anulação do auto.

Ademais, ao contrário do alegado, o atendimento da Polícia Federal apenas ficou suspenso no período de 08/03/2021 a 16/04/2021. Portanto, o início de tal suspensão se deu muito tempo depois do término do prazo de permanência da interessada no Brasil, e o fim do mencionado período se deu meses antes de ela realizar novo agendamento. Por essa razão, tal argumento não pode subsidiar eventual isenção ou redução da multa.

Contudo, entendo possível a redução do valor aplicado. Isso porque, o art. 301 do Decreto 9.199/2017 apregoa:

*Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:*

*I - as hipóteses individualizadas na Lei nº 13.445, de 2017;*

*II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;*

*III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;*

*IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);*

*V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; e*

*VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.*

A IN 198/2021-DG/PF, por sua vez, orienta:

*Art. 16. A quantificação da multa-base considerará a condição econômica do infrator, observando os seguintes critérios:*

*I - para as infrações dos incisos III e VII do art. 109 da Lei nº 13.455, de 2017, o valor da multa será proporcional à condição do infrator, considerando quatro faixas de rendimento familiar mensal:*

- a) até 3 salários mínimos;*
- b) de 3 a 5 salários mínimos;*
- c) de 5 a 10 salários mínimos;*
- d) de 10 a 20 salários mínimos; ou*
- e) superior a 20 salários mínimos;*

*II - para as infrações estabelecidas nos incisos II e IV do art. 109 da Lei nº 13.455, de 2017, o valor do dia-multa será proporcional à condição do infrator, conforme as faixas de rendimento familiar mensal mencionadas no inciso I deste artigo;*

*[...]*

*§ 2º As faixas de rendimento pessoal mencionadas neste artigo serão autodeclaradas pelo autuado, mas poderão ser considerados outros critérios caso haja indícios de incompatibilidade da renda declarada com sinais de riqueza, informações em fontes abertas ou banco de dados disponíveis.*

Assim, considerando o art. 301, inc. II do Dec. 9.199/2017, o art. 16 da IN 198/2021-DG/PF, e a Informação nº 19522713/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/TO, entendo que a recorrente não possui condições de arcar com valor originalmente aplicado, de R\$10.000,00 (dez mil reais). Porém, não está em situação de hipossuficiência financeira que autorize a isenção completa da multa.

Isso porque, conforme se verifica das Informação nº 19522713/2021 e dos anexos SEI nº 19527148, 19527154, 19527159 e 19527165, **ALESSIA PAGOS e seu companheiro CARLOS MAGNO RODRIGUES DA COSTA** administraram a loja de vestuário **OFFSET**, em Gurupi/TO, e, pela própria estrutura do local, é seguro dizer que sua renda familiar mensal é superior a 03 (três) salários mínimos.

Desse modo, considerando a condição econômica da infratora e a gravidade da infração, entendo necessária a redução do valor total da multa ao montante de R\$10,00 (dez reais) por dia de estada irregular, conforme orienta o art. 16, inc. I, alínea “b”, e inc. II c/c art. 16 §2º da IN 198/2021-DG/PF e seu anexo.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso, para **REDUZIR A MULTA APLICADA para R\$10,00 (dez reais) por dia de estada irregular**, consolidando-a no montante de **R\$2.310,00 (dois mil trezentos e dez reais)**.

Cancele-se a GRU expedida e expeça-se nova GRU, que deve ser quitada no prazo de 30 (trinta) dias.

Atualize-se os sistemas pertinentes.

Registra-se que da presente decisão cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias (art. 309, §8º, Dec. 9.199/2017).

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data da assinatura.

(assinatura eletrônica)  
**LAURA DE CASTRO MOURÃO**  
Delegada de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/TO



Documento assinado eletronicamente por **LAURA DE CASTRO MOURÃO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 21/07/2021, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19537995** e o código CRC **4B640899**.